



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006852/2007-52
Recurso nº 253 821 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.752 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente ZACCHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/2003, 31/05/2004, 31/10/2004

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

O fato de o contribuinte declarar em PER/DCOMP informação falsa, caracteriza atitude dolosa, tendente a evitar o pagamento do imposto devido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Procedimento em 24/12/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM - PRESIDENTE por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Procedimento em 24/12/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Procedimento em 24/12/2010 por MARCOS TRANCHESI ORTIZ - VOTO EM BANCADA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ que passo a transcrever:

"Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls 124/128, por compensação indevida, mediante falsa informação, em razão de ter apresentado diversas declarações de compensação, em 2003 e 2004 (tratadas no processo nº 10980 011672/2006-10, cujos débitos não compensados foram encaminhados à Dívida Ativa da União), objetivando extinguir os créditos tributários nelas confessados, com créditos de terceiros que se originavam do pedido de restituição nº 10980 006484/00-96, de interesse da empresa EUROMAD TRADING S/A (CNPJ 81.069 411/0001-35), que foi definitivamente negado pelo Conselho de Contribuinte em 11/05/2006 (data da ciência), conforme documentos de fls. 102/115

Assim, por expressa vedação legal do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, disciplinado pelo artigo 30 da IN SRF nº 210/2002, as compensações não foram homologadas, conforme Despacho Decisório de fls 117/120, tendo sido imputada a presente penalidade, no montante de R\$ 255.754,08, pela aplicação da ali quota de 150% sobre os débitos indevidamente compensados, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls 131/137 alegando, em síntese, que:

1) Houve cerceamento do direito de defesa, pois a autuação não especificou claramente o embasamento legal da multa da ordem de 150%, portanto, por desrespeitar o artigo 10-IV do decreto nº 70 235/72, o Auto deveria ser anulado

2) Quanto ao mérito, os indigitados créditos teriam sido cedidos, através de Escritura Pública Cessão de Direitos de Créditos (fls. 160/165), realizada a título oneroso com total boa-fé do contribuinte, o que se comprova pelo comunicado à Receita Federal (fl. 165), portanto jamais houve qualquer informação falsa, conforme doutrina que cita, e a multa aplicada fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3) Caso se entenda que a penalidade deve ser mantida, requer a lavratura de novo Auto de Infração com a multa reduzida a seus patamares mínimos

Encerrou requerendo, pelo princípio da eventualidade, que seja deferida a redução da multa em 40%, possibilitando seu parcelamento."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento considerou procedente o **lançamento**. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

Acórdão de 12/12/2010 por HIRTON CAVALCANTE ATUARI, 10/10/2010 por VINÍCIUS MORAIS INEPOL

Relatório

4.º termo de julgamento, fls. 102/115, por VINÍCIUS MORAIS INEPOL

Exercício de 2010 por VINÍCIUS MORAIS INEPOL, 10/10/2010 por VINÍCIUS MORAIS INEPOL

Processo nº 10980 006852/2007-52
Acórdão nº 3403-00.752

S3-C+T3
Fl 2

**"ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 31/12/2003, 31/05/2004, 31/10/2004

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS CEDIDOS POR
TERCEIRO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*Impõe-se a multa punitiva, conforme legislação vigente,
sobre o débito compensado com créditos de terceiros,
aplicando-se o percentual de 150% quando comprovado
que houve falsa declaração*

Lançamento Procedente"

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação. Pedindo a nulidade do lançamento por ausência de indicação legal aplicável. Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para isenção da penalidade por não ter agido com Dolo. Caso seja decidido pela manutenção da penalidade, requer a lavratura de novo auto de infração com a redução da multa observando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Finaliza a Recorrente, requerendo, acaso mantida a penalidade, a redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e a possibilidade de utilização do parcelamento para o pagamento.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Primeiramente, por tratar de questão preliminar, merece análise a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência da especificação do embasamento legal. Nesta matéria não assiste razão a Recorrente. O Auto de Infração foi realizado dentro das normas legais e atendeu todos os requisitos previstos na legislação para a formalização do lançamento tributário. A multa foi corretamente descrita e detalhada no Auto de Infração, sendo objeto de impugnação e julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Acórdão proferido em 11/02/2010 pelo OFÍCIO GERAL DE FISCALIZAÇÃO por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Relatório proferido em 11/02/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Relatório proferido em 11/02/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Julgamento e não tendo as suas pretensões atendidas, a Recorrente protocolou o Recurso Voluntário.

Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa, todo o procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo Fiscal.

Afastada a questões preliminares, adentremos ao mérito da questão sobre a procedência da penalidade aplicada.

Trata o presente lançamento de multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), em razão de compensação não homologada pela Receita Federal, cujos créditos pleiteados foram cedidos por terceiro.

A possibilidade de compensação com créditos de terceiro foi instituído pela IN SRF n 21/97.

"Art 15 A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art 17."

Em 07/04/2000 com a publicação da IN SRF nº 41/2000 a possibilidade de compensação utilizando créditos de terceiro foi revogada.

"Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros

Parágrafo único A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997 "

A Recorrente protocolou o pedido de compensação em 18/12/2003, quando já não mais existia a possibilidade de utilização de créditos de terceiro.

A PER/DCOMP, por tratar-se de documento eletrônico, possibilita diversas críticas e critérios de preenchimento, no sentido de orientar o contribuinte a não cometer irregularidades. Não existe na formulação do pedido a possibilidade de inclusão de créditos de terceiros. Para conseguir registrar o sua PER/DCOMP a Recorrente informou o seu próprio CNPJ como responsável pelos créditos, incluindo, portanto, informação falsa na sua declaração de compensação. Sendo, desta forma, caracterizado o intuito doloso no procedimento adotado.

Diante dos fatos, fica claro que a Recorrente assumiu o risco de apresentar o pedido de compensação com créditos de terceiro, quando tal possibilidade já não era permitida. E ainda informou na PER/DCOMP, que os créditos pleiteados teriam origem nas suas operações, o que não corresponde à verdade dos fatos, confirmando a intenção de iludir os controles fiscais, visto que, ao inserir informação falsa no Pedido de Restituição inviabiliza o correto tratamento a ser adotado pela Receita Federal, dando uma falsa aparência de licitude no procedimento adotado, configurado a fraude, conforme previsto no art. 72 da Lei nº 4 502/64.

"Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

O Fisco ao permitir que o contribuinte declarasse os créditos a que tem direito e procedesse às compensações tributárias sem o envolvimento da autoridade fiscal, acreditando que as informações prestadas nas PER/DCOMP refletiriam a verdade dos fatos. Ao incluir na declaração ao Fisco, informações inverídicas, o contribuinte utiliza de artifício doloso para fugir da exação tributária, procedimento tipificador da multa qualificada. Não tivesse a autoridade administrativa sido diligente e auditado as PER/DCOMP da Recorrente,

Diante de todas estas implicações, não merece reparo o lançamento realizado pela autoridade autuante, sendo procedente a aplicação da multa qualificada no patamar de 50% (cento e cinquenta por cento).

De pronto, temos que desconsiderar estas alegações para exclusão da multa aplicada. A legislação tributária é clara quanto à responsabilidade do agente e não aceita o argumento de desconhecimento da lei para suprimir obrigações e penalidades. A publicidade da legislação é um dos princípios básicos da legislação tributária. Toda a preocupação com a publicidade tem o sentido claro de evitar a surpresa e prover o conhecimento da legislação ao contribuinte. Aceitar que seja alegado o desconhecimento da legislação como justificativa para o seu descumprimento, feriria de morte toda a possibilidade de ordenamento da sociedade baseado na emissão de normas legais, já que a qualquer tempo poder-se-ia justificar o desconhecimento para não cumprir a lei. Quanto a tal matéria a doutrina e jurisprudência pátria são generosas e fartas em não considerar a alegação de desconhecimento da legislação como argumento válido para não cumprimento dos ditames legais. "Por isso, como a lei pretende a todos vincular e de todos exigir obediência, ela presume que cada um a conheça, não admitindo a alegação de sua ignorância. E o faz no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ao dispor que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."¹

Reafirmando a responsabilidade do contribuinte sobre as infrações tributárias, o Código Tributário Nacional no art. 136 é claro ao determinar a responsabilidade do agente pelas infrações a legislação.

Portanto, não cabe razão a recorrente quando questiona o lançamento alegando a utilização do princípio da boa-fé

Quanto aos questionamentos que não foram seguidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade sobre a aplicação da multa. Também, não prospera os argumentos da Recorrente. A base legal utilizada e os fatos constantes dos autos, não deixam dúvidas quanto a sua procedência.

Ademais, a redução da multa observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade carece de amparo legal, estando a penalidade aplicável disposta em lei e de aplicação obrigatória pela autoridade fiscal.

Quanto ao pedido de redução da multa para o patamar de 40% (quarenta por cento) utilizando as possibilidades previstas quando do pagamento parcelado do débito tributário. Também, tal pedido não pode prosperar. A redução pleiteada é aplicada quando do pagamento do débito tributário, sendo seus critérios definidos pelo órgão arrecadador, no caso.

011 CAR ME

Fl 434

Processo nº 10980 006852/2007-52
Acórdão nº 3403-00.752

S3-C4T3
Fl 4

a Receita Federal do Brasil. Não pode este colegiado se manifestar sobre procedimentos ou redução de multas a serem aplicados quando do pagamento ao órgão arrecadador.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

Assinado eletronicamente pelo TCU em 15/05/2010 às 14:05, por Winderley Moraes Pereira

Assinado eletronicamente em 15/05/2010 por Winderley Moraes Pereira

Assinado eletronicamente em 15/05/2010 por Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MF-DF
FI

Processo nº : 10980.006852/2007-52
Interessada : ZACCHI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Juntado aos autos o Acórdão nº 3403-00.752, por meio da qual o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

Encaminhe-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 24 de dezembro de 2010.

Antonio Carlos Atulim
Presidente da 3ª Turma Ordinária

Exemplar nº 21140914 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Exemplar nº 21140914 por ANTONIO CARLOS ATULIM
Exemplar nº 21140914 por ANTONIO CARLOS ATULIM